



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROTOCOLO - PROTOCOLO

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Requerimento Nº 17135/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/PROTOCOLO

Ofício nº 612/2022-GP

Teresina (PI), 18 de novembro de 2022.

Ao Exmo. Sr.

Des. José Ribamar Oliveira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Assunto: Pedido de Providências em relação ao art. 3º da Resolução nº 305/2022, de 24 de outubro de 2022, que restringe o horário de atendimento externo das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí às quintas e sextas-feiras, no intervalo de 08h às 10h.

Senhor Presidente,

Com os melhores cumprimentos, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Piauí vem perante Vossa Excelência requerer que seja revista e tornada sem efeito o art. 3º da Resolução nº 305/2022, de 24 de outubro de 2022, o qual restringe o horário de atendimento externo das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí às quintas e sextas-feiras, no intervalo de 08h às 10h, passando a dedicar tal período apenas para expediente interno.

Em resumo, o dispositivo acima referido não somente viola prerrogativas profissionais da advocacia, como também abala o livre exercício profissional dos advogados e das advogadas, o que acaba dificultando o acesso à justiça e culminando em uma prestação jurisdicional comprometida.

Segundo o art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, em atenção ao art. 133 da Constituição Federal de 1988, resta garantido ao advogado o exercício, com liberdade, da profissão em todo o território nacional. Segundo o dispositivo constitucional: “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*”

A redação da norma constitucional é manifesta no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Como figura indispensável à administração da justiça, exerce função autônoma e independente, inexistindo dependência funcional ou hierárquica em relação a juízes de direito ou representantes do Ministério Público.

Em decisão proferida no RE 277.065/RS, o STF ratificou a essencialidade do advogado ao Estado Democrático de Direito e a importância do respeito às suas prerrogativas:

Segundo o art. 133 da Carta Maior, o advogado é ‘indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.’ A norma constitucional tem razão de ser no papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, na proteção dos direitos do cidadão. (...)

As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas como meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados”. – Relator Min. Marco Aurélio.

É assentado nesse fundamento constitucional que o art. 7º, VI, b e c, e VIII, da Lei nº 8.906/1994 assegura

ao advogado tanto o livre ingresso nas salas e dependências de recinto que funcione repartição judicial, dentro ou fora do horário de expediente, quanto o atendimento por magistrado nas salas e gabinetes de trabalho, sem necessidade de horário previamente agendado, senão veja:

Art. 7º. São direitos do advogado:

[...]

VI - ingressar livremente:

[...]

2. **nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;**

c)em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

[...]

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

A lei, nesse ponto, é clara: mesmo fora do horário de expediente, sendo ele interno ou externo, os advogados e advogadas podem ingressar nas unidades judiciárias e administrativas e, havendo qualquer servidor ali presente, possuem direito ao atendimento.

Assim, os dispositivos supratranscritos asseguram algumas das mais sensíveis prerrogativas legais da advocacia, as quais garantem os meios necessários à sua atuação em face de agentes e órgãos públicos, sobretudo os relacionados com a administração da justiça. E atitudes burocráticas, tais como o do art. 3º da Resolução nº 305/2022, de 24 de outubro de 2022, frequentemente se antepõem à liberdade de exercício profissional do advogado.

Revela-se evidente, então, a divergência existente entre o teor do art. 3º da Resolução nº 305/2022, de 24 de outubro de 2022, que limita o atendimento externo (aqui incluindo o dos advogados) das unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí às quintas e sextas-feiras, no intervalo de 08h às 10h, e as prerrogativas previstas no art. 7º, VI, *b e c*, e VIII, da Lei nº 8.906/1994, que garantem à advocacia o atendimento por servidores de repartição judicial, mesmo fora do horário de expediente.

Em casos similares, a jurisprudência pátria já se manifestou sobre a necessidade de garantia à atendimento externo aos advogados:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR: RESOLUÇÃO 6/2005 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RESTRIÇÃO DE PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

1. **Nos termos do art. 7º, VI, *b e c*, da Lei 8.906/94: ‘São direitos do advogado: VI - ingressar livremente: (...) c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.’ O preceito legal destacado garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público.**
2. **‘O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição – no horário de expediente ou fora dele – basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa ao atendimento constituirá ato**

ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento a advogado em horário reservado a expediente interno' (RMS 1.275/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.3.1992). No mesmo sentido: RMS 21.524/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14.6.2007; RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005.

3. **Na hipótese em exame, o ato atacado (Resolução 6/2005 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) determina que o "expediente forense e para atendimento ao público nos Ofícios de Justiça do Foro Judicial e nos Serviços de Foro Extrajudicial será das 8h30min às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira", impedindo, inclusive, o acesso dos advogados às referidas repartições judiciais. Destarte, o referido ato viola prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal.**
4. **Recurso ordinário provido, com a consequente concessão da segurança, determinando-se o afastamento da restrição em relação ao advogado- impetrante.** (ROMS 28091 PR 2008/0238639-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/06/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2009) (sem grifo no original)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 133, DA CF, 35, IV, DA LOMAN, E 7º, VIII, DA LEI 8.906/94. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

(...)

2. **É evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade da portaria expedida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, que limitou o exercício da atividade profissional ao determinar horário para atendimento dos advogados.** (...) Assim, a afirmação do Tribunal de origem de que "a alegação de violação ao direito do livre exercício é pueril" não é compatível com a interpretação constitucional e infraconstitucional sobre a questão.
3. **O art. 133 da Constituição Federal dispõe: ‘O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei’. A redação da norma constitucional é manifesta no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Como figura indispensável à administração da justiça exerce função autônoma e independente, inexistindo dependência funcional ou hierárquica em relação a juízes de direito ou representantes do Ministério Público.**

(...)

6. Na lição do ilustre Ministro Celso de Mello, **‘nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.’** (STF - MS 23.576 MC/DF, DJ de 7.12.1999). (...)” (ROMS 18296 SC 2004/0075074-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 28/08/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2007 p. 170) (destacamos)

Nesse sentido já decidiu o Conselho Nacional de Justiça:

A atuação profissional dos advogados é indispensável à administração da Justiça, conforme previsão constitucional, e, conseqüentemente, não há como aceitar-se que a prestação jurisdicional seja eficiente quando um de seus pilares encontra-se prejudicado. **O Fórum Judicial é local de trabalho dos advogados, os quais devem ter acesso amplo e irrestrito durante todo o expediente forense, para que possam assim exercer sua atividade profissional com plenitude. Qualquer óbice imposto caracteriza afronta ao livre exercício da advocacia e viola direitos e prerrogativas legais inerentes a tais profissionais.** (CNJ, PCA nº 0005741-36.2009.2.00.0000 e nº 0004187-66.2009.2.00.0000

Resta, pois, amplamente demonstrada a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí de rever a sua normatização referente à limitação do horário do expediente para atendimento externo por suas unidades judiciárias e administrativas, tendo em vista a evidente violação às prerrogativas profissionais da advocacia.

Assim, pelo o exposto, vem a OAB-PI pugnar pela revogação do art. 3º da Resolução nº 305/2022, de 24 de outubro de 2022, ou pela sua modificação, editando novo dispositivo que garanta o pleno atendimento às prerrogativas do art. 7º, VI, *b e c*, e VIII, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a fim de que o atendimento aos advogados nas unidades administrativas e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí seja realizado, inclusive, no intervalo de 08h às 10h, em todos os dias da semana.

Atenciosamente,

Celso Barros Coelho Neto

Presidente da OAB Piauí

Francisco Albelar Pinheiro Prado

Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas do Advogado da OAB Piauí

Thiago Ramon Soares Brandim

Presidente da Comissão de Relação com o Poder Judiciário da OAB Piauí



Documento assinado eletronicamente por **CELSO BARROS COELHO NETO**, Usuário **Externo - Presidente**, em 29/11/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3830188** e o código CRC **19A3393E**.